



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 14/2021 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 14/2021

PROJETO DE LEI Nº 165/2019

Altera o Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002.

Autor: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 165/2019**, de autoria do Nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que altera o Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002

Em sua justificativa o Autor aduz que:

“Trata a presente propositura, de Projeto de Lei que altera o Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002. Vale observar que o citado artigo já sofreu alterações em sua redação pelo Art. 1º da Lei nº 1.152, de 22 de outubro de 2002, bem como pela redação do Art. 1º da Lei nº 3294, de 04 de novembro de 2016, com a qual passou a prever:

“Art. 1º Os servidores municipais que possuírem créditos líquidos e certos oriundos da concessão de Licença Prêmio, poderão efetuar compensação de créditos tributários decorrentes de Contribuição de Melhoria e Impostos Municipais”. Esta última alteração passou a prever a possibilidade de compensação dos créditos de licença prêmio com todos os impostos de competência municipal. Ocorre que não previu a possibilidade de a compensação incidir também sobre outros créditos da administração pública com os servidores, como no caso de multas e e taxas (que não a contribuição de melhoria).

É o que se propõe com o presente projeto: previsão da possibilidade de compensação dos créditos oriundos de preenchimento dos requisitos da licença-prêmio por assiduidade do servidor com todos os tributos (impostos e taxas) municipais, bem como por multas devidas em razão de aplicação de quaisquer leis municipais. A compensação é a extinção de obrigações recíprocas entre as mesmas partes que é tida por modalidade indireta de extinção do crédito tributário (inciso II do art. 57 do Código Tributário Municipal – Lei nº 1801/2006). Se dá, portanto, por meio do confronto entre créditos e débitos da administração pública com determinada pessoa (física ou jurídica) evitando providências administrativas e judiciais de cobrança.

Vale mencionar também que esta propositura é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal em consonância com o artigo 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Vale mencionar ainda que atualmente muitos servidores tem procurado a Administração para regularizar a situação de seus imóveis, mas muitas vezes, não tem condições de pagar os demais impostos municipais.

Por outro lado, sabendo da dificuldade financeira da Administração em pagar a Licença Prêmio em pecúnia, tal medida tem o condão de resolver tais pendências junto ao funcionalismo. Vale ressaltar finalmente que o presente projeto não acarretará nenhuma despesa para a Administração, pois haverá a compensação de créditos líquidos e certos. “



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 14/2021 fls. 2/3

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão oriunda da Legislatura anterior teve sua tramitação prejudicada ante a **suspensos todos os prazos legislativos em** decorrência da pandemia, na conformidade do **Ato da Mesa nº 15/2020**.

Em conformidade com o Parágrafo único do Art. 227 do Regimento Interno foi apresentado pedido de desarquivamento do Projeto de Lei nº 80/2020, tendo sido a matéria relacionada para leitura na Sessão Ordinária de 15 de fevereiro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A propositura comporta correção em técnica legislativa conquanto ao dispor em sua ementa que o objetivo é alterar a redação do Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002, entendemos que referida pretensão legislativa estaria albergada no Art. 1º dessa propositura.

Assim propomos a seguinte Emenda Aglutinativa para constar no Art. 1º a nova redação ao Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002, incluído neste o seu parágrafo único. De sorte que o Art. 3º passa a ser renumerado para Art. 2º, ambos vigorando com a seguinte redação:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002 passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os servidores municipais que possuem créditos líquidos e certos oriundos da concessão de Licença-prêmio por assiduidade, poderão efetuar compensação de créditos tributários decorrentes Taxas, Contribuição de Melhoria e Impostos Municipais".

Parágrafo único. A mesma compensação poderá ser realizada entre os créditos oriundos da concessão de Licença-prêmio por assiduidade com multas devidas ao Poder Público Municipal em razão de aplicação de quaisquer leis municipais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 14/2021 fls. 3/3

Assim sendo, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à
constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 165/2019**, nos termos desse Relatório
É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 3 de março de 2021



Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Edivaldo Sousa Araújo
Presidente



Enoque Leal Moura
Membro